

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
14025/2026	15083/2026	22/06/2026 17:38:38	22/06/2026 17:38:34

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

420/2026

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

ALEXANDRE XAMBINHO

Ementa:

Projeto de lei do Deputado Alexandre Xambinho que Institui incentivo fiscal para a aquisição de veículos elétricos e híbridos por Centros de Formação de Condutores no Estado do Espírito Santo e dá outras providências.



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ALEXANDRE XAMBINHO

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Institui incentivo fiscal para a aquisição de veículos elétricos e híbridos por Centros de Formação de Condutores no Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente na aquisição de veículos automotores novos, elétricos ou híbridos, destinados às atividades de:

I – formação de condutores, exercida por Centros de Formação de Condutores – CFC regularmente credenciados junto ao DETRAN/ES.

Art. 2º Para os fins desta Lei consideram-se:

I – veículo elétrico: aquele movido exclusivamente por motor elétrico alimentado por baterias ou células de combustível;

II – veículo híbrido: aquele dotado de motor de combustão interna associado a motor elétrico;

III – Centros de Formação de Condutores: instituição credenciada e fiscalizada e regularmente credenciada pelo DETRAN/ES, responsável por preparar, qualificar e atualizar os cidadãos para a condução de veículos automotores e elétricos

Art. 3º A isenção prevista nesta Lei será limitada a:

I – no máximo 03 (três) veículo por beneficiário a cada 4 (quatro) anos;

II – veículos cujo valor de aquisição não ultrapasse R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

III – veículos destinados exclusivamente ao exercício da atividade econômica do beneficiário.



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ALEXANDRE XAMBINHO

Art. 4º Constituem requisitos para a concessão do benefício:

- I – comprovação da regularidade fiscal perante o Estado;
- II – comprovação do exercício da atividade pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses;
- III – inexistência de débitos tributários estaduais definitivamente constituídos;
- IV – manutenção da propriedade do veículo pelo prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 5º A alienação do veículo antes do prazo previsto no inciso IV do artigo anterior implicará:

- I – perda do benefício fiscal;
- II – recolhimento do ICMS dispensado, acrescido dos encargos legais;
- III – demais penalidades previstas na legislação tributária estadual.

Art. 6º Os Centros de Formação de Condutores beneficiários deverão utilizar os veículos adquiridos com a isenção exclusivamente para atividades de instrução prática de direção veicular.

Art. 7º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios adicionais para:

- I – controle e fiscalização do benefício;
- II – comprovação da atividade profissional;
- III – limites anuais de renúncia fiscal;
- IV – procedimentos administrativos para concessão e manutenção da isenção.

Art. 8º A concessão do benefício observará:

- I – o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975;
- II – a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- III – a prévia autorização mediante Convênio ICMS celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, quando exigido pela legislação nacional.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ALEXANDRE XAMBINHO

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro subsequente e após o atendimento das exigências previstas na legislação nacional aplicável.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2026.



ALEXANDRE XAMBINHO
Deputado Estadual – PODEMOS



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ALEXANDRE XAMBINHO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estimular a transição da mobilidade urbana para tecnologias menos poluentes, promovendo a redução da emissão de gases de efeito estufa e incentivando a modernização das atividades econômicas ligadas ao transporte individual de passageiros e à formação de condutores.

Os taxistas e motoristas de aplicativos exercem atividade essencial para a mobilidade urbana capixaba, suportando elevados custos operacionais com combustíveis fósseis. Da mesma forma, os Centros de Formação de Condutores desempenham relevante função social na educação para o trânsito e podem atuar como agentes de disseminação de novas tecnologias automotivas.

A medida encontra fundamento nos princípios constitucionais da proteção ao meio ambiente (art. 225 da Constituição Federal), da ordem econômica sustentável (art. 170, VI) e da competência tributária estadual prevista no art. 155 da Constituição.

Diversos estados brasileiros já adotam incentivos fiscais para veículos eletrificados, especialmente no âmbito do IPVA, demonstrando tendência nacional de estímulo à mobilidade sustentável.

A implementação do benefício deverá observar as exigências da Lei Complementar nº 24/1975, da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos convênios celebrados no âmbito do CONFAZ, garantindo a plena constitucionalidade da medida.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400380039003400350036003A005000

Assinado eletronicamente por **Alexandre Xambinho** em 22/06/2026 17:38

Checksum: **2A9C0326FB69A1FF382D88A82A41DA77A1BDB45C57DA8331B14A427D01A81E4D**



Processo: 14025/2026 - PL 420/2026

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 22 de junho de 2026.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, ALEXANDRE XAMBINHO - Matrícula



Processo: 14025/2026 - PL 420/2026

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 23 de junho de 2026.

ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO
Analista Legislativo - 35889

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO - Matrícula 35889



Processo: 14025/2026 - PL 420/2026

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 23 de junho de 2026.

THOMAS BERGER ROEPKE
Assessor Sênior da Secretaria - 206885

Tramitado por, THOMAS BERGER ROEPKE - Matrícula 206885



Processo: 14025/2026 - PL 420/2026

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Mobilidade Urbana e de Finanças.

Vitória, 23 de junho de 2026.

ALANE SILVA DE OLIVEIRA
Assessor Sênior da Secretaria - 211060

Tramitado por, ALANE SILVA DE OLIVEIRA - Matrícula 211060



Processo: 14025/2026 - PL 420/2026

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 23 de junho de 2026.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Analista Legislativo - 201574

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI - Matrícula 201574



Processo: 14025/2026 - PL 420/2026

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 24 de junho de 2026.

TATIANA SOARES DE ALMEIDA
Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 201354

Tramitado por, LUCIANA MARIA FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA - Matrícula 201120



ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 420/2026 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 420/2026

Institui incentivo fiscal para a aquisição de veículos elétricos e híbridos por Centros de Formação de Condutores no estado do Espírito Santo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente sobre a aquisição de veículos automotores novos, elétricos ou híbridos, destinados às atividades de formação de condutores, exercidas por Centros de Formação de Condutores – CFC regularmente credenciados no DETRAN/ES.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - veículo elétrico: aquele movido exclusivamente por motor elétrico alimentado por baterias ou células de combustível;

II - veículo híbrido: aquele dotado de motor de combustão interna associado a motor elétrico;

III - Centros de Formação de Condutores – CFC: instituição credenciada, fiscalizada e regularmente credenciada pelo DETRAN/ES, responsável por preparar, qualificar e atualizar os cidadãos para a condução de veículos automotores e elétricos.

Art. 3º A isenção prevista nesta Lei será limitada a:

I - no máximo 3 (três) veículos por beneficiário a cada 4 (quatro) anos;

II - veículos cujo valor de aquisição não ultrapasse R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

III - veículos destinados exclusivamente ao exercício da atividade econômica do beneficiário.

Art. 4º Constituem requisitos para a concessão do benefício instituído por esta Lei:



- I** - comprovação da regularidade fiscal perante o Estado;
- II** - comprovação do exercício da atividade pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses;
- III** - inexistência de débitos tributários estaduais definitivamente constituídos;
- IV** - manutenção da propriedade do veículo pelo prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 5º A alienação do veículo antes do prazo previsto no inciso IV do art. 4º desta Lei implicará:

- I** - perda do benefício fiscal;
- II** - recolhimento do ICMS dispensado, acrescido dos encargos legais;
- III** - demais penalidades previstas na legislação tributária estadual.

Art. 6º Os CFCs beneficiários deverão utilizar os veículos adquiridos com a isenção exclusivamente para atividades de instrução prática de direção veicular.

Art. 7º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios adicionais para:

- I** - controle e fiscalização do benefício;
- II** - comprovação da atividade profissional;
- III** - limites anuais de renúncia fiscal;
- IV** - procedimentos administrativos para concessão e manutenção da isenção.

Art. 8º A concessão do benefício de isenção de ICMS a que se refere esta Lei observará:

- I** - o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975;
- II** - a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III** - a prévia autorização mediante Convênio ICMS celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, quando exigido pela legislação nacional.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.



Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro subsequente e após o atendimento das exigências previstas na legislação nacional aplicável.”

Sala das Sessões, 22 de junho de 2026.

ALEXANDRE XAMBINHO
Deputado Estadual – PODEMOS

Em 23 de junho de 2026.

Tatiana Soares de Almeida
Diretora de Redação – DR

Luciana/Cristiane
ETL nº 472/2026



Processo: 14025/2026 - PL 420/2026

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADOR - JULIO CESAR BASSINI CHAMUN,

Encaminho para elaboração de parecer técnico nos termos do artigo 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 6º, inciso I e II do Ato nº 964/2018, encaminhem-se os autos ao Sr. Coordenador da Setorial Legislativa, para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do referido Ato.

Em seguida, ao Subprocurador-Geral Legislativo para opinamento, nos termos do artigo 9º, A, inciso VIII, da Lei Complementar 287/2004.

Por fim, encaminhe-se ao Procurador-Geral para manifestação final e conclusiva, nos termos do artigo 8º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 287/04.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 24 de junho de 2026.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Analista Legislativo - 207866

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE - Matrícula 207866



Processo: 14025/2026 - PL 420/2026

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

À Diretoria da Procuradoria com o pedido de diligência, no presente **Projeto de Lei nº 420/2026**, em anexo, inclusive com arquivo digital entregue ao Setor de Distribuição, Controle e Arquivo Setorial dessa Diretoria, nesta data.

Vitória, 24 de junho de 2026.

JULIO CESAR BASSINI CHAMUN
Procurador Adjunto - 29330

Tramitado por, JULIO CESAR BASSINI CHAMUN - Matrícula 29330





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Pedido de Diligência

Proposição: Projeto de Lei nº 420/2026.

Autor (a): Deputado Alexandre Xambinho.

Assunto: Visa instituir incentivo fiscal para a aquisição de veículos elétricos e híbridos por Centros de Formação de Condutores, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

Ao Ilmo. Sr. Procurador-Geral,

Mediante a presente iniciativa destaca-se a nobre intenção do Deputado Alexandre Xambinho, de propor projeto de lei, que visa instituir incentivo fiscal para a aquisição de veículos elétricos e híbridos por Centros de Formação de Condutores, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

A proposição foi protocolada na Assembleia Legislativa em 22/06/2026 e lida no expediente da sessão ordinária do dia 23/06/2026, oportunidade em que recebeu despacho da Presidência, determinando sua distribuição às comissões permanentes, após cumprimento do disposto no artigo 120 do Regimento Interno¹.

Assim, após registro, publicação certificação da inexistência de proposições ou normas similares e juntada de estudo de técnica legislativa, a proposição foi encaminhada a esta Procuradoria para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 121 do Regimento Interno².

Não obstante, na esfera exclusivamente estadual, percebe-se, preliminarmente, que a matéria aparentemente se insere na competência legislativa concorrente dos Estado-membros para legislar sobre direito tributário, nos termos do artigo 24, inciso I, da Constituição Federal³, combinado com o artigo 55 da Constituição Estadual⁴.

¹ RI - Art. 120 *Todo e qualquer projeto, depois de recebido, autuado eletronicamente, numerado e publicado será incluído em pauta, por ordem numérica, em discussão especial, durante três sessões ordinárias consecutivas para apreciação preliminar e recebimento de emendas. (...)*

² RI - Art. 121. *Findo o prazo da permanência em pauta, juntadas as emendas, se houver, e o parecer técnico, será o projeto distribuído às Comissões.*

³ CF - Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (...)*

⁴ CE - Art.55. *Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre as matérias de competência do Estado, especialmente sobre: I - tributos, arrecadação e distribuição de rendas; (...)*





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Ainda preliminarmente, verifica-se que *"a Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária"*, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal⁵.

Com efeito, constitui entendimento sedimentado na Suprema Corte, que a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo sobre matéria tributária, prevista do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'b', da Constituição Federal⁶, é exclusivamente em relação às leis aplicáveis aos territórios federais, hoje inexistentes.

Portanto, resta patente, no âmbito da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios, que a iniciativa de leis sobre matéria tributária é concorrente, admitindo-se a iniciativa parlamentar.

Entrementes, tendo em vista que a isenção de impostos, conforme estabelecido no presente projeto de lei, se configura, nos termos das disposições do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁷, na concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, a matéria deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como demonstrar que atende ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

a) que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

⁵ STF – RE 362573/MG - Relator: Min. EROS GRAU - Data de Julgamento: 26/06/2007 – órgão julgador: 2ª Turma.

⁶ CF – Art. 61 (...) § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre: b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

⁷ Lei Complementar Federal nº 101, de 04.05.2000 - LRF - Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (....)





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Deveras, a *mens legis*, conforme estabelecido nas disposições do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal⁸, se constitui em prevenir os riscos e corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e, para tanto, objetivando a responsabilidade na gestão fiscal do Estado, impõe requisitos legais para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, onde se enquadra a isenção de impostos prevista no presente projeto de lei.

Assim, por imposição da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre evitar que a presente propositura afete o equilíbrio econômico-financeiro do Estado pela supressão de receita e ausência de demonstração da fonte de custeio, indispensável à manutenção do equilíbrio orçamentário estadual.

Note-se, inclusive, que essa preocupação com o equilíbrio fiscal foi elevada a categoria de norma de *status* constitucional, nos termos das disposições contidas no artigo 113 do ADCT⁹, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 95, de 15.12.2016, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir um Novo Regime Fiscal.

Nesse sentido, em conformidade com o dispositivo constitucional mencionado, afigura-se *inconstitucional* qualquer *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita, que não esteja acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

Com efeito, nos termos da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal, “*toda proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal”, conforme se depreende do seguinte acórdão, *in verbis*:

⁸ LRF - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm

⁹ ADCT - Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EMENTA: Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar "o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União". A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda "proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT." ¹⁰

¹⁰ [ADI 6303 / RR](#) - Relator: Min. ROBERTO BARROSO - Julgamento: 14/03/2022 - Órgão julgador: Tribunal Pleno.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Desta forma, uma vez que não se encontram nos autos a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, bem como a demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou da previsão de medidas de compensação, conforme disposições do artigo 14, *caput*, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre solicitar que o presente processo baixe em diligência para que seja providenciada sua instrução, por meio da Secretaria Geral da Mesa, junto ao autor da proposição, no sentido de promover a juntada das informações pertinentes ao cumprimento dos referidos dispositivos legais.

Entrementes, cabe ressaltar que, se assim aprouver a S. Exa., o autor da proposição poderá se valer da prerrogativa parlamentar (pedido de informação) prevista nas disposições do artigo 57, § 2º, da Constituição Estadual¹¹, combinadas com as dos artigos 160, inciso II, e 162 do Regimento Interno¹², para obtenção das informações necessárias.

Desta feita, requer que sejam deferidas as solicitações acima para instrução regular da matéria – Projeto de Lei nº 420/2026, de autoria do Deputado Alexandre Xambinho, que visa instituir incentivo fiscal para a aquisição de veículos elétricos e híbridos por Centros de Formação de Condutores, no âmbito do Estado do Espírito Santo, sem as quais restariam prejudicadas as análises dos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Assembleia Legislativa, em 24 de junho de 2026.

JULIO CESAR BASSINI CHAMUN
Procurador Adjunto

¹¹ CE – Art. 57 (...) § 2º A Mesa da Assembleia Legislativa poderá encaminhar pedidos de informação, por escrito, aos Secretários de Estado, ao Presidente do Tribunal de Contas e ao Procurador Geral da Justiça, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, bem como a prestação de informações falsas.

¹² RI – Art. 160 Será despachado pelo Presidente e publicado no Diário do Poder Legislativo o requerimento escrito que solicite: (...) II - informações oficiais;

Art. 162 O pedido de informação a Secretário de Estado ou a quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Governadoria do Estado é diretamente encaminhado pelo Presidente da Assembleia Legislativa, salvo se chegar espontaneamente à Casa ou já houver sido prestada em resposta a pedido anterior, casos em que será entregue cópia ao Deputado interessado, considerando-se prejudicada a proposição.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400390030003000380038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JULIO CESAR BASSINI CHAMUN** em **24/06/2026 15:47**

Checksum: **AB3371D63AB4FE53AB774A83CEDF300DA50A8ECBDB99CE9194867A0BD3081F69**



Processo: 14025/2026 - PL 420/2026

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Manifestação do Subprocurador Geral

Próxima Fase: Parecer do subprocurador

A(o) Subprocuradoria Geral - LEG,

Encaminho o presente processo para manifestação, quanto ao pedido de diligência solicitado pelo procurador designado.

Vitória, 24 de junho de 2026.

MARTA GORETTI MARQUES
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



Processo: 14025/2026 - PL 420/2026

Fase Atual: Parecer do subprocurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) Gab. Dep. Alexandre Xambinho,

Segue manifestação do procurador designado com pedido de instrução dos autos para fins de regularidade do projeto de lei. Permanecemos à disposição e aproveitamos a oportunidade para renovar nossos votos de estima e consideração.

Vitória, 29 de junho de 2026.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Subprocurador Geral Legislativo - 208337

Tramitado por, VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA - Matrícula 208337

